



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.374 - MS (2015/0167854-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARIO ROBERTO PISANO**
ADVOGADOS : **OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S) - MS005400**
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
AGRAVADO : **VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA**
COMPLEMENTAR
ADVOGADO : **PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE - MS020746**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. Nos casos em que o pedido não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas alteração do aditivo de contratual de transação de novação, providência necessária para a incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança, a pretensão sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da 2ª Seção.

4. Constatado que a ação foi ajuizada antes do prazo de 4 anos, não se verificou a decadência, no caso concreto.

5. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

6. A tese de que quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios (2ª Seção, RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.374 - MS (2015/0167854-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Mário Roberto Pisano contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para julgar improcedente pedido de incidência de expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada que optaram pela migração de planos de benefícios.

Afirma o agravante que a pretensão deduzida na petição consiste na incidência dos expurgos inflacionários na reserva de poupança recebida por ocasião da migração do plano de benefícios, motivo pelo qual a prescrição não atinge o fundo de direito. No mérito, requer a incidência da correção monetária integral sobre as contribuições restituídas, sob o argumento de que o instrumento de transação não tem eficácia sobre as parcelas que não fizeram parte de seu conteúdo, como afirma ser o caso dos expurgos inflacionários.

A agravada, a despeito de regulamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 783).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.374 - MS (2015/0167854-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 19.9.2016 (fl. 772), estando, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Mediante a petição de fls. 785-786, sugere o agravante o sobrestamento do feito, em razão de o RESP 1.551.488/RJ, que trata de matéria idêntica, ter sido submetido ao rito dos recursos repetitivos por decisão do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão.

Ocorre, porém, que a regra prevista no artigo 1037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela 4ª Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

Em relação à prescrição do fundo de direito, conforme demonstrei na decisão agravada, a pretensão deduzida na inicial não consiste no mero recálculo do valor do benefício da renda mensal, tendo por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, hipótese em o fundo de direito seria imprescritível, nos termos do art. 75 da LC 109/2001.

No caso presente, o autor da ação pretende discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o aditivo contratual por ela assinado e com base no qual foram concedidos os benefícios, a partir de 2002 (fl. 465), motivo pelo qual não lhes socorre a regra do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, a qual preserva o benefício previsto no contrato previdenciário ("**Sem prejuízo do benefício**", prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria [...]), não regulando o prazo de decadência do direito potestativo de requerer a modificação do contrato.

Observo que esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, que, ao examinar hipóteses idênticas de alteração do aditivo contratual de migração de plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência privada, reconhece a incidência do prazo decadencial de 4 anos. Nesse sentido, entre muitas outras, confirmam-se as seguinte ementas:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERCENTUAL DIVERSO PARA HOMENS E MULHERES. REVISÃO DA MENSALIDADE INICIAL DO BENEFÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. "A pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag n. 1.353.903/RS).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.334.131/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Como decidido pela Segunda Seção, no REsp 1.201.529-RS, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença que o substituiu, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC)" (AgRg no REsp 1.342.496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.176.375/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 27.6.2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca da decadência do direito de se pleitear revisão de benefício previdenciário fundada na nulidade da migração de planos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, [...]". (art. 178, 'caput', do CCB/2002, correspondente ao art. 178, § 9º, inc. V, alínea "b", do Código Civil de 1916).

3. Decadência no prazo quadrienal, do direito de se pleitear revisão de benefício com base no fundamento de nulidade do ato de migração de planos de previdência. Julgado desta Corte Superior.

4. Decurso de mais de quatro anos, na espécie, entre o ato de migração e a data de ajuizamento da ação. 5. Decadência do direito, no caso concreto.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.428.400/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 10.11.2016)

No caso dos autos, todavia, as instâncias de origem delinearam que as transferências das contribuições individuais, decorrentes da migração dos planos de benefícios, mediante instrumento de transação e novação, ocorreram em 2.5.2007 e a ação foi ajuizada no dia 2.8.2008, motivo pelo qual ressaltei que não ocorreu a perda pelo decurso do tempo do direito de requerer a alteração do aditivo do contrato previdenciário, mediante o qual foi efetivada a migração de planos de benefícios, providência necessária para a incidência, sobre a reserva de poupança, da correção monetária por índices que efetivamente recomponham a desvalorização da moeda, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

No mérito propriamente dito, conforme também ressaltei na decisão agravada, embargada, a 2ª Seção deste Tribunal, no recente julgamento do AgRg no RESP 504.022/SC, ao examinar temas absolutamente idênticos aos discutidos nos presentes autos, concluiu que a incidência dos chamados expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, restringe-se às hipóteses de desligamento da entidade, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes, nos termos da ementa que transcrevi na referida decisão.

Acrescento que a tese estabelecida pela 2ª Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, não tem relação alguma com o tema em exame nos presentes, aplicando-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios, conforme expressamente assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no item I da ementa do referido julgado, assim redigida:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0167854-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 742.374 / MS

Números Origem: 00054157320088120001 0005415732008812000150002 54157320088120001
5415732008812000150002

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE - MS020746
AGRAVADO : MARIO ROBERTO PISANO
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S) - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO PISANO
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S) - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
AGRAVADO : VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE - MS020746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.